



Estado do Maranhão
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITINGA DO MARANHÃO - MA

152

Parecer nº 004/2024.

Referência: Processo Administrativo n.º 14.003/2023 (Inexigibilidade nº 019/2023).

Interessado: **Secretária Municipal de Meio Ambiente**

Processo recebido em 15/01/2024

EMENTA: Análise de inexigibilidade de licitação para **AQUISIÇÃO DE AÇÕES PREFERENCIAIS DE CAPITAL SOCIAL DA SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA CBO – COMPANHIA BRASILEIRA DE OBRAS, SERVIÇOS MUNICIPAIS E INOVAÇÃO, INSCRITA NO CNPJ SOB O Nº 44.098.316/0001-33, MANTIDAS HOJE EM TESOURARIA, PELO PREÇO DE EMISSÃO**, com amparo legal no artigo 74, I, da Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021. Análise.

I - RELATÓRIO

Trata-se de Processo Administrativo encaminhado a esta assessoria jurídica para análise da legalidade da **Inexigibilidade da Licitação nº 019/2023 - CPL**, para **AQUISIÇÃO DE AÇÕES PREFERENCIAIS DE CAPITAL SOCIAL DA SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA CBO – COMPANHIA BRASILEIRA DE OBRAS, SERVIÇOS MUNICIPAIS E INOVAÇÃO, INSCRITA NO CNPJ SOB O Nº 44.098.316/0001-33, MANTIDAS HOJE EM TESOURARIA, PELO PREÇO DE EMISSÃO**, tal como informado no ofício, firmado pela **Secretaria Municipal de Meio Ambiente**.

Os autos contêm até aqui, 151 (cento e cinquenta e uma) laudas.

Para instruir o feito administrativo, foram juntados os seguintes documentos:

- a) Abertura do processo devidamente numerado em 24/11/2023 (fls. 01);
- b) Solicitação de abertura de procedimento de Inexigibilidade de Licitação elaborada pelo Secretário Adjunto de Meio Ambiente, em 24/11/2023;



Estado do Maranhão
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITINGA DO MARANHÃO - MA

- c) Decretos onde o Prefeito de Itinga do Maranhão, nomeia o Secretário e seu Adjunto;
- d) Proposta do interessado;
- e) Estudos técnicos realizados sobre os desafios e inovações no tratamento dos resíduos sólidos em âmbito municipal, pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMMA;
- f) Justificativa de Inexigibilidade de Licitação elaborada pelo Secretário Adjunto de Meio Ambiente, em 08/01/2024, com o valor estimado em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);
- g) Informação do Chefe da Divisão de Contabilidade da Prefeitura de Itinga do Maranhão, certificando a existência de dotação orçamentária;
- h) Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira pelo Secretário Municipal de Administração;
- i) Comprovante de inscrição e de situação cadastral da pessoa jurídica, Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, Ata da Assembleia Geral Extraordinária, Estatuto Social, Lei Municipal de Baturité/CE nº 1950, de 22 de janeiro de 2021, que institui sobre a criação da Empresa Pública, dentre outros;
- j) Solicitação de parecer jurídico à Procuradoria Geral do Município;
- k) Parecer Jurídico emitido pelo Procurador Geral do Município;
- l) Ofício do Secretário Municipal de Meio Ambiente solicitando o presente parecer ao Setor jurídico da CPL.

Em seguida, e por força do disposto no art. 53 da lei nº 14.133/2021, vieram



Estado do Maranhão
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITINGA DO MARANHÃO - MA

os autos a esta Assessoria Jurídica, para controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

Conforme os ensinamentos de Joel de Menezes Niebuhr, **“conquanto a linha, muitas vezes, seja tênue, a assessoria jurídica não deve se intrometer em aspectos técnicos, porém tratar das exigências legais que circundam e limitam os aspectos técnicos”**. (NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação pública e contrato administrativo. 5. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2022, p. 571).

Nesse sentido, deve-se salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe. Destarte, incumbe, a esta assessora jurídica, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Prefeitura Municipal de Itinga do Maranhão, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

É o breve relatório dos fatos.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A contratação direta pretendida, na hipótese de inexigibilidade de licitação, é possível, eis que encontra fundamento factual e legal. Senão vejamos:

A Constituição Federal em seu artigo 37, inciso XXI e a Lei de Licitações e Contratos traz como regra a obrigação de realizar o procedimento licitatório antes da contratação de bens e serviços pela Administração Direta e Indireta, bem como pelas demais entidades controladas direta e indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, conforme expressamente se observa do art. 1º, incisos I e II da lei supramencionada:



Estado do Maranhão
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITINGA DO MARANHÃO - MA

Lei nº 14.133/2021. Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e abrange:

I - os órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário da União, dos Estados e do Distrito Federal e os órgãos do Poder Legislativo dos Municípios, quando no desempenho de função administrativa;

II - os fundos especiais e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pela Administração Pública.

Ocorre que a própria Constituição da República admite que esta regra não deva ser seguida de forma absoluta, dispondo a Lei nº 14.133/2021, sobre os casos excepcionais em que a Administração poderá contratar sem a necessidade do rigorismo licitatório. A estes casos, ela se refere quando permite em seus artigos 74, 75 e 76, incisos I e II, que a licitação seja inexigível, dispensável e dispensada, respectivamente.

Importante salientar que mesmo existindo hipóteses que dispensam ou não exigem o processo licitatório, isso não desobriga a Administração Pública de observar procedimentos pertinentes a essas formas de licitar. Ou seja, mesmo para as hipóteses de licitações dispensadas ou inexigíveis a Lei traz formalidades indispensáveis e que devem ser prontamente atendidas pelos órgãos/entidades públicas licitantes.

A seguir, passa-se ao cotejo entre estas exigências legais e a instrução dos autos, no intuito de verificar a regularidade jurídica do caso em exame.

Determina a Lei nº 14.133/2021, art. 74, que é inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial para a aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, previsto no inciso I do mesmo artigo.

Em relação a natureza técnica do serviço, dentre as possibilidades de contratação direta, o inciso I do art. 74 da Lei de Licitações estabelece o critério de exclusividade do serviço, sintetizando a singularidade do objeto.



Estado do Maranhão
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITINGA DO MARANHÃO - MA

Nos ensinamentos de Marçal Justen Filho, o serviço singular exige a conjugação de dois elementos: a) excepcionalidade da necessidade a ser satisfeita; e b) impossibilidade de sua execução por parte de um "profissional especializado padrão" (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 18. Ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. P. 613).

Assim, somente se enquadra na inexigibilidade fundada no art. 74, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, **AQUISIÇÃO DE AÇÕES PREFERENCIAIS DE CAPITAL SOCIAL DA SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA CBO – COMPANHIA BRASILEIRA DE OBRAS, SERVIÇOS MUNICIPAIS E INOVAÇÃO, INSCRITA NO CNPJ SOB O Nº 44.098.316/0001-33, MANTIDAS HOJE EM TESOURARIA, PELO PREÇO DE EMISSÃO,** pois se trata de serviço único e exclusivo.

No caso em análise, trata-se da empresa **SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA CBO – COMPANHIA BRASILEIRA DE OBRAS, SERVIÇOS MUNICIPAIS E INOVAÇÃO**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 44.098.316/0001-33, com endereço situado na TV 14 de Abril, S/N, Sala 04, Centro, Baturite/CE, CEP: 62.760-000.

Pelo exposto, vislumbramos o atendimento aos requisitos necessários à contratação direta por inexigibilidade com fundamento no art. 74, I, da Lei nº 14.133/2021:

- a) em primeiro lugar, trata-se de serviço técnico especializado com a finalidade de **AQUISIÇÃO DE AÇÕES PREFERENCIAIS DE CAPITAL SOCIAL DA SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA CBO – COMPANHIA BRASILEIRA DE OBRAS, SERVIÇOS MUNICIPAIS E INOVAÇÃO, INSCRITA NO CNPJ SOB O Nº 44.098.316/0001-33, MANTIDAS HOJE EM TESOURARIA, PELO PREÇO DE EMISSÃO;**
- b) em segundo lugar, as próprias características do serviço prestado, sem que haja outra empresa capaz de prestar o mesmo serviço, tudo isso acaba por configurar a natureza singular do objeto;



Estado do Maranhão
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITINGA DO MARANHÃO - MA

Outro ponto que deve ser observado é a justificativa de preço na inexigibilidade, de forma que cabe à Administração demonstrar a conformidade do preço ajustado com o valor praticado no mercado. Para tanto, ela deverá aferir o valor praticado em contratações similares, conforme reiterados entendimentos dos tribunais de contas.

Nas contratações por inexigibilidade de licitação, essa conclusão encontra respaldo no art. 74 da Lei nº 14.133/2021, que impõe a instrução do processo administrativo de contratação direta com a justificativa de razão da escolha do fornecedor.

No caso em análise a **Secretaria Municipal adjunta de Meio Ambiente** justificou a contratação as **fls. 77/80** o preço, colacionando cópias de dos valores dos serviços prestados para outros órgãos da administração pública demonstrando a compatibilidade do preço praticado no mercado com o objeto da contratação.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se pela celebração do processo de Inexigibilidade nº 019/2023, com a finalidade de **AQUISIÇÃO DE AÇÕES PREFERENCIAIS DE CAPITAL SOCIAL DA SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA CBO – COMPANHIA BRASILEIRA DE OBRAS, SERVIÇOS MUNICIPAIS E INOVAÇÃO, INSCRITA NO CNPJ SOB O Nº 44.098.316/0001-33, MANTIDAS HOJE EM TESOURARIA, PELO PREÇO DE EMISSÃO, desde que atendidas as seguintes recomendações:**

- a) **Recomenda-se que o processo seja encaminhado ao Setor de Cotações e Contratos** solicitando pesquisa de preços de mercado, com a finalidade de ser averiguado a compatibilidade dos valores praticados no mercado, haja vista o interesse público e o princípio da economicidade;
- b) **Recomenda-se ainda a juntada das seguintes certidões:**
Certidão Negativa de Débitos Municipais, Certificado de Regularidade do FGTS – CRF e Certidão Negativa de Débitos



Estado do Maranhão
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITINGA DO MARANHÃO - MA

Trabalhistas.

Cumpra-se realçar que, caso o gestor ou a área técnica competente discordem das orientações emanadas neste pronunciamento, deverá carrear aos autos as justificativas necessárias para embasar a celebração da pretendida avença.

Alertamos quanto à necessidade de comunicação da Inexigibilidade ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, nos termos da IN TCE/MA Nº 73/2022, com a inclusão no processo do comprovante desta comunicação.

Caso a contratação seja formalizada, que a Controladoria Geral do Município, órgão responsável pelo controle interno, antes do empenho e/ou liquidação da obrigação, verifique e ateste se todas as exigências legais foram atendidas, como condição para empenho e/ou liquidação da obrigação.

Por derradeiro, cumpre salientar que o presente parecer se ateve às questões jurídicas observadas na instrução processual, nos termos do art. 53 da Lei nº 14.133/2021. Não se incluem no âmbito de análise da Assessoria Jurídica os elementos técnicos pertinentes ao serviço, cuja exatidão deverá ser verificada pelos setores responsáveis e autoridade competente da Prefeitura Municipal de Itinga do Maranhão.

Concluída a análise, encaminhem-se os autos ao setor de origem, para as providências cabíveis.

O presente parecer é composto por 08 (oito) laudas.

Itinga do Maranhão - MA, 23 de janeiro de 2024.



Estado do Maranhão
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITINGA DO MARANHÃO - MA

Hellayne Dâmaris Silva Oliveira
Assessora Jurídica – OAB/MA nº 19.527